

Título : A CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE ADVOGADOS PARA A DEFESA DE DIRIGENTES DE EMPRESAS ESTATAIS
Autor : Gustavo Henrique Carvalho Schiefler

DOCTRINA – 26/263/JAN/2016

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE ADVOGADOS PARA A DEFESA DE DIRIGENTES DE EMPRESAS ESTATAIS

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

Advogado. Doutorando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Educação executiva pela Harvard Law School. Integra a equipe de redação e de consultores externos da Zênite Informação e Consultoria S/A.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o propósito de investigar a viabilidade de que serviços jurídicos sejam contratados por empresas estatais para a defesa judicial e administrativa de agentes que ocupam ou ocuparam cargos de gestão e direção.

Investiga-se também a possibilidade de que procuradores vinculados ao corpo jurídico da própria Administração Pública defendam esses dirigentes em ações judiciais ou processos administrativos que objetivam apurar eventual responsabilidade pessoal.

A PROBLEMÁTICA

O tema deste artigo envolve grande polêmica.

Por um lado, a contratação de advogados externos ou a utilização de advogados próprios para a defesa de dirigentes de uma empresa é uma prática corriqueira no mercado. Como esses gestores exercem uma série de atividades empresariais em nome da entidade, é comum – e até natural – que algumas delas sejam questionadas por terceiros ou por integrantes da própria instituição. Isto é válido tanto para empresas privadas como para empresas estatais sujeitas ao regime jurídico de direito privado.

Valendo-se dessa mesma cultura de proteção jurídica de seus gestores, a garantia de que a própria empresa proverá defesas judicial ou administrativa em caso de questionamentos encontra-se presente também nas empresas estatais, sendo comum que seus estatutos sociais permitam expressamente a contratação de serviços advocatícios para a defesa de dirigentes e ex-dirigentes.

Interpretando-se o regime jurídico aplicável a essas entidades, não há como negar que se trata de uma prática legítima, sobretudo quando a busca pela responsabilização desses agentes se sucede em face de típicos atos de gestão, praticados com o propósito de conformar os interesses da empresa.

Sob outra perspectiva, contudo, parece razoável entender que a contratação pública – e o consequente dispêndio de recursos públicos – somente deve ser admitida quando houver compatibilidade com os interesses da própria empresa e, no caso das empresas estatais, com o interesse público.

Por exemplo, não haveria como entender adequado ou razoável o custeio, com recursos públicos, da contratação de advogado para a defesa de dirigente que comprovadamente praticou atos de corrupção em prejuízo do patrimônio público.

A grande questão, contudo, é que, no momento em que surge a necessidade de defesa judicial, por óbvio, ainda não há certeza sobre a culpabilidade da atuação do agente, ou seja, ainda não há a segura convicção a respeito da ilicitude dos atos praticados e da culpabilidade do agente. Nesse contexto, há de se considerar também a garantia fundamental da presunção de inocência.

De toda sorte, é pacífico o entendimento de que existem situações e situações. A depender do caso, será legítima a contratação pública de advogados externos para a defesa de gestores públicos. Em outros, essa operação será vedada, porque contrária aos interesses da Administração. É dizer: qualquer análise sobre a viabilidade dessa contratação depende de uma investigação detalhada sobre o caso concreto.

Então, o grande desafio deste artigo é identificar os parâmetros que devem nortear essa avaliação, conferindo-se à questão um tratamento impessoal e equilibrado, a partir de critérios os mais objetivos possíveis. É o que se busca a seguir.

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PATROCÍNIO DA DEFESA JUDICIAL EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE GESTORES DE EMPRESAS ESTATAIS

No âmbito da Administração Pública direta, como regra, os agentes públicos que ocupam cargos de gestão e direção, assim como os servidores efetivos, podem ser representados pela procuradoria do próprio ente federado. Por óbvio, isso é válido somente nos casos de defesas judicial ou administrativa sobre atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais. É o que prevê, por exemplo, o art. 22 da Lei nº 9.028/95,¹ que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

Portanto, existe a autorização para que haja o patrocínio público de causas privadas, desde que essas causas estejam diretamente relacionadas ao exercício de atividades públicas.

Contudo, a legalidade e a legitimidade da defesa desses agentes públicos por procuradores vinculados ao próprio ente federado dependem do atendimento de pressupostos básicos.

Valendo-se da Lei nº 9.028/95 como parâmetro, tem-se que a defesa desses agentes depende da natureza estritamente funcional dos atos praticados, ou seja, que tenham sido praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares. Ainda, em decorrência do regime jurídico de direito público, inerente a todo dispêndio de recursos públicos, é preciso que seja configurado o interesse público na defesa da legitimidade desses atos.

Em âmbito doutrinário, Gilmar Ferreira Mendes sustenta:

(e)ssa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União. (MENDES, 2001, p. 24.)

Nesse contexto, vale mencionar a Portaria AGU nº 408/09, que estabelece expressamente os casos em que a representação judicial de agentes públicos é vedada. Leia-se o art. 6º:

Art. 6º Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Perceba-se que todas as situações em que a representação em favor do agente público vinculado à Administração Pública direta é vedada compartilham o objetivo de assegurar que essa atividade seja compatível com os interesses da Administração Pública e com o interesse público.

Embora não exista uma norma jurídica equivalente para a Administração Pública indireta, autorizando ou vedando a atividade, o mesmo raciocínio e os mesmos pressupostos acima apresentados podem ser aplicados às empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista).

O Tribunal de Contas da União já enfrentou essa temática. Em mais de uma oportunidade, o órgão avaliou situações concretas e estabeleceu alguns parâmetros para situações envolvendo empresas estatais. Para avançar a presente investigação, portanto, é importante conhecer os argumentos e os critérios já empregados pela corte.

No recente Acórdão nº 545/2015 – Plenário, ficou assentado o entendimento de que os advogados da própria Administração Pública não podem atuar na defesa de interesses pessoais de dirigentes e empregados, especialmente quando a prática representa um conflito de interesses. Leia-se:

(Relatório)

3.19.3. A jurisprudência desta Corte de Contas, conforme passa-se a expor, veda a utilização de advogados dos quadros próprios de órgãos/entidades públicos para atuarem na defesa de interesses pessoais de seus dirigentes e empregados, quer ainda estejam ou não exercendo suas funções ou cargos nas entidades, especialmente quando há conflito de interesses entre os defendentes e o órgão/entidade público.

3.19.4. Por intermédio do Acórdão 313/2008-TCU-Plenário, o TCU determinou à Furnas Centrais Elétricas S.A que se **abstivesse de utilizar advogados de seus quadros para atuarem na defesa de interesses pessoais de dirigentes e empregados da empresa, inclusive após estes terem deixado seus cargos ou empregos, em processos administrativos, judiciais, ou no âmbito do próprio Tribunal.**

3.19.5. Ao prolatar o Acórdão 35/2000-TCU-Plenário, esta Corte determinou ao Banco do Brasil que se **abstivesse de utilizar os serviços advocatícios de seu corpo técnico (mesmo advogados contratados) para defender dirigentes da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários aos interesses do Banco.**

3.19.6. Por fim, traz-se à colação o Acórdão 1179/2008-TCU-1ª Câmara, no bojo do qual determinou-se ao Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Norte-Sesc/RN que se **abstivesse de utilizar os serviços advocatícios de seu corpo técnico, ou mesmo de advogados contratados, para defender ex-dirigentes da entidade em processos administrativos ou judiciais, quando comprovado que os atos praticados foram manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público**, em consonância com o contido no citado Acórdão 35/2000-TCU-Plenário.

3.19.7. Na hipótese concreta destes autos, **há fortes indícios de que a remansosa jurisprudência acima colacionada haja sido infringida, é dizer, que advogados da Eletrobras tenham sido indevidamente utilizados para a defesa de dirigentes/empregados e pela prática de atos manifestamente ilegais e contrários aos próprios interesses da empresa.**

(Voto) (...)

7. **Concordo com a proposta encaminhada pela Unidade Técnica** no sentido do Colegiado atuar processo de Representação para verificar a suposta participação de advogados da Eletrobras na defesa de seus dirigentes e gestores relativamente a atos praticados contra os interesses da empresa.

8. Em tese, **advogados não poderiam atuar, ao mesmo tempo, em polos opostos, ou seja, se são remunerados para defender a correta aplicação das normas internas da estatal e da legislação pátria em vigor não podem arvorar-se em defensores de agentes que estão sendo citados pelo TCU justamente por desobediência a esses normativos.** Esse tipo de conduta em que é identificado inequívoco conflito de interesses é repelida veementemente na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo das decisões colacionadas pela Unidade Técnica no Relatório precedente: Acórdãos 35/2000 e 313/2008, ambos do Plenário e, ainda, o Acórdão 1.179/2008 da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 545/2015, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 18.03.2015.) (Grifamos.)

Esse precedente contém fortes argumentos em desfavor da utilização de advogados da própria entidade para a defesa em processos judiciais que apuram a responsabilidade (civil, administrativa ou penal) de dirigente de empresa estatal.

De maneira geral, o entendimento colacionado é mais restritivo do que aquele apresentado anteriormente, relacionado à Administração Pública direta. Isso porque não se avalia o mérito a respeito da verossimilhança das alegações imputadas ao agente público. O precedente parece estabelecer, como regra geral, a impossibilidade de que advogados vinculados à Administração Pública indireta patrocinem causas relacionadas a atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções. Para além disso, destaca que essa regra é válida “especialmente quando há conflito de interesses entre os defendentes e o órgão/entidade público”.

De todo modo, além dessa possibilidade, convém avançar e investigar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a viabilidade jurídica da contratação de advogados externos para a realização dessa defesa – e não a simples utilização de advogados próprios.

Sobre esse assunto, o órgão também já se manifestou, apresentando posicionamento um pouco mais aberto. Leia-se, nesse sentido, excerto do Acórdão nº 3.116/2013 – Plenário:

(Voto)

4. Como visto, **a questão em debate diz respeito à possibilidade de a Eletrobras contratar seguro D&O (Directors and Officers Liability - D&O) para seus administradores.**

5. Consoante demonstrado pela unidade técnica, **tal seguro é realidade no mercado brasileiro, inclusive nas empresas que a União detém maioria do capital social com direito a voto, que se sujeitam, ao mesmo tempo, às regras do Direito Civil e às regras do Direito Administrativo. Assim, concordo que assiste razão à Eletrobras ao afirmar que eventual proibição para que empresas estatais contratem esse seguro a colocaria em situação de desvantagem em relação às concorrentes.** Ademais, é importante lembrar que a contratação do seguro é prevista no § 4º do art. 29 do Estatuto Social da companhia. (...)

10. Quanto à contratação de seguro para **defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, entendo que tal cobertura não pode alcançar atos ilícitos ou ilegais praticados dolosamente ou com culpa.** Esse, aliás, é o posicionamento do Ministério Público Federal, esposado no parecer assinado pelo Procurador da República José Roberto Pimenta de Oliveira (peça 20, p. 46-47). Portanto, julgo oportuno que seja dada ciência à Eletrobras sobre o assunto.

11. **Sobre os atos praticados com culpa, importa ressaltar aqueles que apesar de resultar em falha, restar comprovado que foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio.** Nesse caso, não obstante a culpa do agente, entendo que os atos podem estar cobertos pelo seguro em questão.

12. Cumpre registrar, também, que o Procurador da República José Roberto Pimenta de Oliveira

considerou que **o seguro em questão não fere a moralidade ou a legalidade**, e concluiu pela regularidade da contratação, desde que observadas as determinações legais e atos normativos editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) (peça 20, p. 46-47). (...)

(Acórdão)

9.3. dar ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras de que:

9.3.1. **a contratação de seguro cuja apólice inclua cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado, em virtude de atos praticados com dolo ou culpa**, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, **afronta os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público**, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999;

9.3.2. **a contratação de seguro para defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, cuja apólice inclua cobertura em caso de prática de atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa**, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, **afronta o disposto nos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público**, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999; (TCU, Acórdão nº 3.116/2013, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 20.11.2013.) (Grifamos.)

Embora o caso analisado pelo Tribunal de Contas da União refira-se à contratação de seguro para esses dirigentes, que, por sua vez, tem cobertura de serviços jurídicos, a operação é análoga à contratação propriamente dita desses serviços e pode ser utilizada para o presente raciocínio.

Esse precedente encontra-se em maior harmonia com o que se considera adequado e razoável sobre o assunto. O entendimento é de que essa contratação não pode ser realizada quando diante de “atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa”. Por culpa, entende-se que a proibição ocorre “quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio”.

Evidentemente, atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa grave não podem ser considerados compatíveis com os interesses da Administração ou com o interesse público. Contudo, o precedente revela o entendimento de que, se a conduta não pode ser considerada manifestamente contrária ao interesse público e aos interesses da Administração, então seria possível a contratação de serviços advocatícios para a defesa do dirigente ou ex-dirigente.

Nesse ponto, cabe uma reflexão.

Se existem situações em que a contratação de advogados externos para a defesa de gestores de empresas estatais é permitida, em razão da compatibilidade dessa operação com os interesses da Administração Pública, seria adequado vedar, nessas mesmas situações, a utilização de procuradores jurídicos internos? Parece que não.

Não há argumentos razoáveis que justifiquem, sob o ponto de vista teórico e como regra geral, diferentes conclusões para a contratação de advogado externo ou para o uso de procuradores jurídicos próprios diante de um mesmo caso concreto.

Se há conflito de interesses entre a defesa do agente público e da empresa estatal, então a contratação não deve ser realizada, assim como o próprio patrocínio por advogados próprios. Se, ao contrário disso, há a conciliação de interesses, o patrocínio dessa defesa pode ser realizado, seja por advogado próprio ou contratado.

Assim, o que interessa é a análise de legitimidade sobre o patrocínio público de causa privada. Se legítima, essa defesa poderá acontecer por advogados próprios ou contratados, a depender de uma análise sobre a conveniência, oportunidade e necessidade da contratação de advogados externos (tal como em qualquer contratação de advogados pela Administração Pública).

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito ao momento de avaliação da compatibilidade dos

interesses da contratação com os interesses da Administração Pública. Isso porque, em todos os casos, é evidente que, se a defesa for bem-sucedida, considerando-se que os atos foram praticados regularmente e no exercício das funções estatais, o resultado encontrará harmonia com os interesses da Administração.

Para ilustrar o assunto, leia-se mais um julgado do Tribunal de Contas da União:

(Voto (...))

15. São muitas as demandas a que estão sujeitos os gestores das estatais, especialmente no âmbito judiciário, em função de seus atos. Mostra-se adequada, portanto, a existência de mecanismos para resguardá-los de eventuais ônus advindos dessas demandas.

16. Por outro lado, é evidente que o patrocínio, com recursos públicos, da defesa de dirigentes públicos em processos decorrentes de atos contaminados por dolo ou culpa grave representaria ofensa aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público. (...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (...), em: (...)

9.2 determinar à Codesa que **condicione a contratação de serviços advocatícios para defesa de seus dirigentes à assinatura de prévio compromisso formal de que, em caso de condenação, com decisão judicial ou administrativa transitada em julgado, em virtude de atos praticados com dolo ou culpa – no segundo caso, quando não tiverem sido adotadas precauções e medidas normativas e legais que se esperaríamos de um homem médio –, o beneficiado ressarcirá a Codesa de todos os custos e despesas decorrentes da defesa;** (TCU, Acórdão nº 4.028/2014, 2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da Sessão: 05.08.2014.) (Grifamos.)

Esse precedente é ainda mais aberto à possibilidade da contratação pretendida, uma vez que condiciona a viabilidade de contratação à assunção do compromisso formal por parte do agente público de que, em caso de condenação transitada em julgado, o beneficiado ressarcirá a Administração Pública.

Entretanto, esse não é o entendimento que se considera o mais adequado. Parece razoável entender, na esteira do que ocorre no âmbito da Administração Pública direta, que deve haver uma análise prévia sobre os fatos relacionados à causa, de modo que, eventualmente, pode ser previamente identificada a incompatibilidade com os interesses da empresa estatal ou com o interesse público.

O princípio da presunção da inocência, nesse caso, deve ser interpretado de forma conjunta com os princípios de Direito Administrativo, tal como ocorre no processo judicial. Veja-se, por exemplo, que o princípio da presunção da inocência não afasta a possibilidade de bloqueio judicial de bens em fase incipiente de uma ação civil pública.

Isso quer dizer que, embora o princípio da presunção da inocência seja integralmente aplicável aos cidadãos que estão sendo processados judicial ou administrativamente, isto não legitimará, por si só, o dispêndio de recursos públicos para a defesa dessas pessoas.

Imagine-se uma situação em que existem provas robustas e concretas de que um dirigente ou ex-dirigente atuou com dolo em desfavor dos interesses da Administração, e que, diante do material probatório já levantado, é possível identificar a verossimilhança das alegações e a alta probabilidade de que haverá a sua responsabilização. Nesse caso, pode-se concluir antecipadamente que o patrocínio público da defesa judicial desse dirigente é uma medida incompatível com os interesses da Administração, pois desvinculada do interesse público e do princípio da moralidade administrativa.

Por outro lado, se existe dúvida razoável sobre a efetiva responsabilização do dirigente, ou, ainda, alta probabilidade de que não será fundada em ato manifestamente ilegal, praticado com dolo ou culpa grave, não haverá, a princípio, incompatibilidade com os interesses da Administração Pública.

Dessa sorte, um bom parâmetro para avaliar o caso concreto é a gravidade e a materialidade existente das acusações apresentadas em desfavor do dirigente ou ex-dirigente e, por exemplo, em se tratando de responsabilização por terceiros por um ato de gestão comum, sua defesa se enquadraria

no que se pode entender como razoável e compatível com os interesses da Administração Pública. Em um cenário como esse, seria possível a contratação de advogados externos ou a utilização de procuradores jurídicos próprios para a realização da defesa, a depender de uma avaliação da própria Administração.

Por outro lado, caso o processo judicial refira-se ao cometimento de crimes, atos de corrupção, improbidade administrativa ou similares, havendo substancial material probatório em desfavor desse dirigente ou ex-dirigente, o contexto não parece se conformar com as condições estabelecidas para essa contratação.

Vale dizer que, caso seja razoável admitir a contratação, as hipóteses de cabimento para a defesa são amplas, envolvendo defesas cíveis, criminais e administrativas (embora também seja adequado presumir que se a entidade considerada prejudicada pelo órgão processante for a própria empresa estatal, haverá grande probabilidade de conflito de interesses).

CONCLUSÕES

Em síntese, a conclusão deste artigo é a de que a viabilidade da contratação de serviços jurídicos para defesas judicial e administrativa de agentes que ocupam ou ocuparam cargos de gestão e direção depende de uma análise sobre a natureza dos atos investigados e da verossimilhança das alegações imputadas. Somente assim é que será possível avaliar a compatibilidade dessa contratação com as finalidades da empresa estatal e com o interesse público.

Embora a legislação brasileira silencie a respeito da possibilidade de patrocínio da representação judicial e administrativa em favor de gestores e diretores de empresas estatais, é possível e recomendável utilizar, de forma analógica, as normas aplicáveis à Administração Pública direta, como a Lei nº 9.028/95 e a Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009. Essa Portaria, inclusive, traz parâmetros concretos para a avaliação da compatibilidade do interesse público com a defesa do agente.

Os mesmos pressupostos são válidos para a análise da possibilidade de que procuradores vinculados ao corpo jurídico da própria empresa estatal defendam esses dirigentes em ações judiciais ou processos administrativos que objetivam apurar eventual responsabilidade pessoal. Diante de um caso concreto em que o patrocínio público da causa privada é legítimo, caberá ao administrador público optar pela designação de procuradores jurídicos do corpo interno da empresa ou pela contratação de advogados externos. Essa avaliação seguirá os mesmos critérios daquela que é realizada em relação a qualquer contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública, que fogem ao escopo deste artigo.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira. Medida Provisória nº 2.143/2001. *Revista Consulex*, ano V, n. 103, p. 24, abril/2001.

Como citar este texto:

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A contratação pública de advogados para a defesa de dirigentes de empresas estatais. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 263, p. 26-33, jan. 2016.

¹ “Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo”.

